

PROCESSO N.º 185/2025

SENTENÇA

SUMÁRIO

Num contrato de prestação de serviços no âmbito de uma relação de consumo, o cumprimento defeituoso legitima à contraparte a declaração da resolução daquele, com pedido de restituição da sua prestação – artigos 5.º, 6.º, 7.º, 15.º, n.ºs 1, alínea c), e 4, e 20.º, n.º 2, do DL 84/2021, de 18 de outubro, 433.º, 289.º, n.º 1, e 290.º do Código Civil.

A não restituição faz recair sobre o inadimplente a obrigação de pagar juros pela mora no pagamento da referida quantia, calculados à taxa legal de 4%, vencidos e vincendos a partir da data da resolução - artigos 804.º, n.ºs 1 e 2, 805.º, n.º 2, alínea a), 806.º, n.ºs 1 e 2, e 559.º do Código Civil; Portaria n.º 291/03, de 8 de abril.

RELATÓRIO

, residente em _____, Suíça,
demandou
com sede na _____,

, pedindo a condenação desta a pagar-lhe a quantia de 740,00 €, acrescida de juros, à taxa legal, vencidos desde 3.09.2025 até efetivo pagamento.

Fundamentou o seu pedido, em síntese, em factos que consubstanciam deficiente cumprimento de contrato de prestação de serviços, legitimador de resolução do mesmo.

Regularmente citada, a demandada não se pronunciou.

Tampouco compareceu na audiência de julgamento, na qual foram tomadas declarações ao demandante e inquirida uma testemunha.

FUNDAMENTAÇÃO

Factos Provados

A demandada tem como objeto, entre outros, o aluguer de veículos automóveis ligeiros de passageiros sem condutor.

No dia 27.02.2025, através do *website* da demandada, o demandante efetuou uma reserva de um automóvel ligeiro de passageiros sem condutor, grupo/segmento “Tesla Y ou similar”, para o período compreendido entre os dias 1 e 5 de setembro de 2025 – Reserva n.º 008208.

Aquando da reserva, pagou o preço na totalidade, no montante de 740,00 €.

Em 30.08.2025, o demandante informou a demandada que o levantamento da viatura seria apenas realizado no dia 2 de setembro.

Alteração que foi aceite pela demandada.

No dia 2.09.2025, o demandante apresentou-se no local de levantamento da viatura indicado na confirmação da reserva, à Ponta Delgada.

Não se encontrava ninguém no estabelecimento, que estava encerrado.

Na porta de vidro do estabelecimento, constava a informação de que o responsável estava nas proximidades e poderia ser contactado via WhatsApp, para o número 910 080 989.

O demandante ligou para o número indicado, tendo-lhe sido solicitado que se dirigisse a um novo local, sito na Avenida Antero de Quental n.º 55 (Café Félix).

O demandante chamou um táxi e deslocou-se até à nova morada.

Chegado ao Café Félix, foi atendido por uma funcionária que lhe apresentou um veículo elétrico da marca Tesla, modelo Y, matrícula:

Aquando da entrega da viatura, o demandante verificou que o veículo se encontrava cheio de recibos e que, na parte traseira, havia um balde de plástico com muitos objetos pessoais no seu interior.

Constatou ainda que o veículo não dispunha de um cabo de carregamento.

Num veículo elétrico, como o em causa, o cabo de carregamento é um elemento indispensável para a sua utilização normal, sem o qual não é possível carregar o veículo em tomadas domésticas ou em muitos postos de carregamento.

Confrontada a funcionária com a ausência desse cabo, retorquiu que o veículo era

entregue assim e que, se não quisesse, o deixasse lá.

Perante o que o demandante declarou não proceder ao levantamento do veículo, ficando sem efeito a reserva.

Exigiu o reembolso integral do montante pago.

Pedido que foi ignorado pela funcionária.

Pouco depois, um representante da demandada apareceu e, após ser esclarecido sobre a situação, recusou a devolução daquele montante.

Mais impediu o demandante de fotografar o veículo, retirando-lhe o telemóvel e atirando-o ao chão.

No dia 14.09.2025, o demandante procurou novamente sem êxito obter a restituição do montante pago, através da instituição de pagamento.

Motivação de Facto

O apuramento dos factos resultou de convicção formada a partir dos elementos que seguidamente se enunciam. Documentos juntos aos autos pelo demandante, que ilustrativamente confirmam parte do por si alegado. Declarações do demandante, que descreveu pormenorizadamente os acontecimentos e as razões pelas quais decidiu resolver o contrato. Esclarecimentos prestados pela testemunha , que acompanhava o demandante e presenciou aqueles.

Motivação de Direito

Demandante e demandada pactuaram um contrato de prestação de serviços, no âmbito de uma relação de consumo (serviços destinados a uso não profissional fornecidos por quem exerce com carácter profissional atividade económica que visa obtenção de benefícios) – artigos 1154.º do Código Civil e 2.º, n.º 1, da Lei n.º 24/96, de 31 de julho (Lei da Defesa do Consumidor).

Aplica-se *in casu* a disciplina do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, que estabelece expressamente no seu artigo 3.º, n.º 1, alínea b), visar também os bens fornecidos no âmbito de uma prestação de serviços.

O artigo 5.º desse diploma estipula que o profissional deve entregar ao consumidor bens que cumpram os requisitos constantes dos artigos 6.º a 9.º. Do artigo 6.º e sua alínea a) decorre que o bem/serviço se diz conforme quando corresponde à descrição, ao tipo, à quantidade e à qualidade e as demais características previstas no contrato. Acrescentado a alínea d) do artigo 7.º, n.º 1, que deve corresponder à descrição e possuir

as qualidades e outras características habituais e expectáveis nos bens do mesmo tipo considerado.

No presente caso, a não disponibilização do cabo de carregamento, elemento indispensável para a sua utilização normal, sem o qual não é possível carregar o veículo em tomadas domésticas ou em muitos postos de carregamento, iria colocar o demandante numa situação de dependência não compatível com o que era expectável. Na verdade, o cabo de carregamento constitui um elemento funcional essencial, sem o qual o veículo não pode ser utilizado de forma normal e autónoma. Pelo que tal não disponibilização consubstancia incumprimento contratual por parte da demandada. Legitimando ao demandante, perante a recusa, a resolução do contrato – artigo 15.º, n.ºs 1, alínea c), e 4, do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro. O que o demandante imediatamente declarou, com a eficácia prevista nos artigos 20.º, n.º 2, do referido diploma e 436.º, n.º 1, do Código Civil.

Estava desse modo a demandada obrigada a restituir ao demandante a prestação de 740,00 € que dela havia recebido – artigos 433.º, 289.º, n.º 1, e 290.º do Código Civil.

Não o tendo feito, recai ainda sobre ela a obrigação de pagar juros pela mora no pagamento da referida quantia, calculados à taxa legal de 4%, vencidos e vincendos a partir da data da resolução até efetivo pagamento - artigos 804.º, n.ºs 1 e 2, 805.º, n.º 2, alínea a), 806.º, n.ºs 1 e 2, e 559.º do Código Civil; Portaria n.º 291/03, de 8 de abril. Os quais ora se computam em 16,00 €.

DISPOSITIVO

Na procedência do pedido, condeno
a pagar a a quantia de
740,00 €, acrescida de juros vencidos no montante de 16,00 € e de juros vincendos,
calculados à taxa legal de 4%, até efetivo pagamento.

Sem custas.

Notifique e deposite.

Ponta Delgada, 23 de março de 2026

O juiz árbitro
(José Manuel de Araújo Barros)

